Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**: DSG-G.MJMS-861/2015**
PROCESSO TC/MS	: TC/18717/2013
PROTOCOLO	: 1460793
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 180/2013
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: RENATO LUIS SANTANA VARGAS - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, MATERIAL DE LIMPEZA, COPA COZINHA, PARA TODOS OS DEPARTAMENTOS E SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 59.329,82

CONTRATO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO DO 1º TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO – 2ª E 3ª FASES – LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Trata o processo do **Contrato nº 180/2013**, de 01 de outubro de 2013, celebrado entre o **Município de Caracol/MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Sr. Manoel dos Santos Viais, e a empresa **Renato Luís Santana Vargas – ME**, com o objetivo de fornecer gêneros alimentícios, material de limpeza, copa cozinha para todos os Departamentos e Secretarias Municipais, peça 3.

O presente contrato é originário do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Pregão Presencial nº 037/2013,** que foi autuado nesta Corte no TC/MS – 18721/2013, e julgado legal e regular por meio do Acórdão AC02-G.MJMS-564/2014.

Vale ressaltar, que no momento, aprecia-se a legalidade e a regularidade da formalização deste instrumento contratual, o 1º termo aditivo, bem como sua execução - 2ª e 3ª FASES.

Em Análise de peça 9, a equipe técnica da 6ª ICE constatou a regularidade do contrato, do termo aditivo e, que a documentação apresentada, quanto a execução, demonstra que as exigências legais foram observadas, assim, concluiu:

> "1- pela **regularidade** e **legalidade** do objeto do Contrato (**2ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
>
> 2- pela **regularidade** e **legalidade** do **1º Termo Aditivo**, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato N° 180/2013 (**3ª FASE**), do citado Regimento;
>
> 3- pela **regularidade** e **legalidade** da execução do Contrato (**3ª FASE**), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução;"

Da mesma maneira foi o que entendeu o Douto Procurador de Contas que, em síntese, observou que os documentos acostados atendem todas as exigências legais. Logo, aviou o Parecer de peça 11 onde se manifestou:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da formalização contratual, do termo aditivo e dos atos praticados no decorrer da execução financeira, nos termos do artigo 120, II e III, da RN/TC/MS nº 76/2013."

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Cuida-se dos autos o CONTRATO nº 180/2013, oriundo do Pregão Presencial nº 037/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Renato Luís Santana Vargas – ME.

Verifico que o corpo técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em posicionarem-se pela legalidade e regularidade da 2ª e 3ª FASES.

Do exame do feito, observo a existência de 1 alteração, conforme descrições do quadro abaixo:

Alteração	Data da Formalização	Nova Data do Término	Novo Valor Contratual	Peça
1º Termo Aditivo	**31/03/2014**	**01/05/2014**	**R$ 69.218,12**	**6**

Neste caso, comungo com os entendimentos exauridos pelos órgãos de apoio, uma vez que os requisitos legais foram observados e cumpridos, desta maneira, atenderam as prescrições insertas na legislação vigente.

Diante do exposto, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **CONTRATO Nº 180/2013 – 2ª Fase**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa Renato Luís Santana Vargas - ME, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 180/2013 – 3ª Fase,** com base no artigo 120, inciso III - do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da EXECUÇÃO do **CONTRATO nº 180/2013 – 3ª Fase**, o que faço de conformidade com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

4- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

5- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, com a determinação de que retorne estes autos a Inspetoria competente para prosseguimento da execução.

É como DECIDO,
Campo Grande, 26 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr